



GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



Justificativa para Contratação de empresa para prestação de serviços de planejamento, organização e execução de CONCURSO PÚBLICO da Prefeitura de Guairá/SP, nos termos do inciso XV, do artigo 75, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A contratação de assessoria especializada e experiente na execução de concursos gênero passa a ser uma opção, pensando sobretudo no interesse público pela continuidade da prestação dos serviços públicos disponibilizados pela Prefeitura Municipal aos municípios, bem como na **imparcialidade dos técnicos** (assessores e acadêmicos) da entidade que executará os trabalhos.

Destaca-se, nesse sentido, primeiro, que a contratação de assessoria é amplamente admitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se verifica nos autos do TC 428/005/12; TC 502/005/14; TC 355/018/14; TC 16922/989/16; TC 4059/003/01; dentre outros.

Vale lembrar que existem instituições, especialmente institutos e fundações, que trabalham com a prestação desse tipo de serviço às Prefeituras. Tais entidades, inclusive, por terem estatutariamente o objetivo institucional de participar desses projetos de trabalho e de pesquisa e, também, por não terem fins lucrativos, nos termos da Lei de Licitações, podem ser contratadas por dispensa de licitação.

Os órgãos de controle - Tribunais de Contas e Ministério Público – possuem o mesmo entendimento: motivada a contratação, sob o mister de desenvolvimento institucional e preenchidos os requisitos legais não há óbices na contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária executar tais atividades.

Com efeito. Estabelece o art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê:

“Art. 37. []

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifamos)



Assim, as hipóteses de dispensa de licitação se verificam quando, embora possível e viável a competição, “a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma da proporcionalidade.”¹

Logo, a licitação é dispensável sempre que se trate de serviços não ordinários, cuja execução dependa de **expertise invulgar**, que haja nexos entre a natureza e a competência da instituição contratada e o objeto do contrato, e que esteja presente a capacidade da instituição de executar o objeto.

Neste diapasão, estabelece o art. 75, XV, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, *verbis*:

“Art. 75. **É dispensável a licitação:**

XV - **para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária** apoiar, captar e **executar atividades de** ensino, pesquisa, extensão, **desenvolvimento institucional, científico e tecnológico** e **estímulo à inovação**, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; []” (grifamos)

Marçal Justem Filho, ao comentar o art. 75, leciona:

“Toda licitação envolve uma relação entre custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação [] e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custos, a serem examinados caso a caso.

[...]. A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2ª ed., São Paulo : Thomson Reuters Brasil – Revista dos Tribunais, 2023, p. 1.042



advir. A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.”²

É inequívoco, portanto, que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Mas, isto não é suficiente para justificar a hipótese de dispensa de licitação.

A contratação deve apenas ser precedida de cauteloso, formal e criterioso processo administrativo, com justificativa para demonstrar, fartamente, a necessidade do serviço e a realidade de mercado do preço praticado, inclusive pela própria instituição.

Já se disse, mas não nos custa sublinhar: uma hipótese de dispensa de licitação ocorrerá quando não houver o interesse jurídico válido em se proceder à disputa, ou seja, o interesse público será mais bem contemplado se a contratação for direta e imediata, devendo ser avaliada, em regra a oportunidade e conveniência de não se licitar.

Em situação de afastamento de processo licitatório, o administrador público poderá exercer seu juízo de conveniência para determinar qual a opção mais válida ao interesse público, *in casu* licitar ou contratar diretamente. Em tese, a Administração Pública poderia proceder à competição, porém, essa se revela extremamente inconveniente aos interesses da sociedade, inclusive podendo redundar em graves prejuízos.

Contudo, não só a adequação da qualificação jurídica e estatutária de instituições com natureza jurídica de Fundação ou Instituto, passíveis de contratação, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, XV, da Lei Federal n. 14.133/2021, sobretudo pela absoluta pertinência do que prevê os Estatutos das Instituições, a conferir caso a caso, em relação ao que pretende a Administração Pública, afora os atestados de capacidade técnica que podem ser apresentados.

A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho contratado, lastreia a discricionariedade da Administração em optar pela contratação, por dispensa de licitação, de um instituto ou fundação incumbido estatutariamente dessa finalidade.

² *Idem.* p. 1042



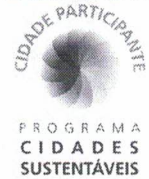
GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



Não se pode suprimir a discricionariedade derivada do texto legal, e o art. 75, da Lei de Licitações, enumera hipóteses que, uma vez constatadas, como no caso em tela, autorizam à autoridade administrativa decidir discricionariamente pela contratação direta, ainda que eventualmente viável, do ponto de vista material, a realização de uma disputa entre eventuais interessados.

Para Eros Roberto Grau, sobre a discricionariedade da Administração Pública na escolha de especialistas, em lição que se encaixa com perfeição ao caso em exame, *mutatis mutandis*, afirma:

“A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação de serviço não pode, repito, se demonstrada, ainda que se possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos
³*agentes públicos competentes para contratá-lo.*”

Lúcia Valle Figueiredo, sem divergir, aponta:

*“Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é à Administração exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos.”*⁴

É de se ressaltar ainda que o art. 72, da Lei Federal n.º 14.133/2021, decreta:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:”

³ GRAU, Eros Roberto. *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 187.

⁴ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Direito dos licitantes*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 32.



GUAÍRA/SP – MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

CNPJ/MF nº 48.344.014/0001-59

secretaria@guaira.sp.gov.br

www.guaira.sp.gov.br



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.” (grifamos)

Destarte, preenchidos os requisitos legais, indicamos, pela possibilidade de contratação de instituto ou fundação para apoio à Prefeitura de Guairá/SP nos serviços de planejamento, organização e execução de CONCURSO PÚBLICO, **por dispensa de licitação, ex vi do art. 75, XV, da Lei Federal n.º 14.133/2021**, considerando a necessidade de utilizar a experiência acadêmica, a qual em muito poderá contribuir com a solução de diversos aspectos historicamente consolidados no âmbito local, que desafiarão os trabalhos dos assessores.

Guairá/SP, 28 de fevereiro de 2024.

Camila Lourenço de Oliveira
Diretora de Compras e Licitações